TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011034-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 289/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DANIEL FERNANDO FARIA TOCHIO e outro

Vítima: ANTONIO CARLOS ELIAS

Réu Preso

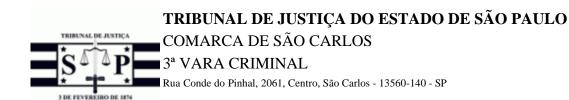
Aos 02 de marco de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DAVID WILLIAN DA SILVA BENTO, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - OAB 288724/SP. Presente o réu DANIEL FERNANDO FARIA TOCHIO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Marco Antonio Paulo Júnior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A vítima quando ouvida na polícia a fls.17 confirmou com detalhes dizendo que estava trabalhando quando duas pessoas ali chegaram, uma delas armada, anunciaram o assalto. A vítima tentou fugir, momento em que um dos agentes efetuou disparo com arma de fogo. Em seguida, o filho da vítima acionou a polícia e passou todas as características físicas, como cor de pele, assim como as vestes dos agentes, sendo que um deles usava uma camiseta branca e o outro de cor amarela, o que correu Daniel, de pelo clara. Nesta audiência a vítima se mostrou um pouco temerosa, confirmou o assalto, que ocorreu na forma tentada, mas disse que não se lembrava mais das características. Entretanto, o policial Luiz Augusto, assim como o PM Adams, confirmaram que receberam informações quanto as cores das vestes e características físicas dos agentes. Em ato continuo, saíram em perseguição. A equipe de Adams saiu em perseguição dos dois réus, que fugiram, não obedecendo os policiais, resistindo, tendo um deles efetuado disparo de arma de fogo. A outra equipe, do PM Luiz Augusto, já estava aguardando os réus nas proximidades, quando os mesmos saíram em fuga e se esconderam dentro de uma casa, qual seja, do réu David. No local, Luiz Augusto confirmou que Daniel já tinha trocado a camiseta amarela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

por outra roupa, mas que tinha uma camiseta amarela no local. A arma não foi localizada. As duas testemunhas de defesa possuem vinculo com o réu David, uma delas é a própria mãe, de nome Rosimeire, que não prestou compromisso e que tentou inocentar o filho. A testemunha RAQUEL também tem vínculo com o réu, pois além de vizinha por longa data, sua filha é neta do marido de Rosimeire e convive na casa da mesma, inclusive com o próprio réu. Os policiais também confirmaram que a vítima assim que viu os réus na delegacia, procedeu ao reconhecimento sem sombra de dúvidas, assim como as vestes usadas no dia do assalto. Portanto, a prova demonstrou ter ocorrido roubo na forma tentada e o crime de resistência. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu David é reincidente, conforme fls.195. possuindo condenação por tráfico. Já Daniel é primário (fls.28 e 44). Assim, requeiro a condenação nos termos da denúncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados, que chegaram a efetuar disparos de arma de fogo tanto no estabelecimento da vítima, quando no momento em que estavam fugindo da polícia. Estando presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo os réus apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU DANIEL:"MM. Juiz: a Defensoria Pública requer a absolvição do réu Daniel Fernando Faria Tochio. Para tanto, é preciso separar bem aquilo que deu justa causa a denúncia, daquilo que é necessário para condenar o réu. De fato, segundos elementos informativos do inquérito policial, Daniel teria sido reconhecido pela vítima, fato que somado aos demais elementos, permitiu o início da persecução o recebimento da denúncia. Agora, finda a instrução, é necessário mais do que o conjunto dos elementos amealhados no inquérito policial. Agui, a prova de autoria é insegura. A começar pelo fato do não reconhecimento pessoal em juízo. O não reconhecimento do réu pela vítima torna incerta a participação de Daniel no roubo, o que não pode ser suprido pelos depoimentos dos policiais que naquele contexto não se faziam presentes. Não pode prosperar a pretensão ministerial que almeja substituir o reconhecimento passível de ser feito apenas pela vítima, pela menção dos policiais de que no inquérito teria havido reconhecimento. Isso equivale ao indevido controle da regra contida no artigo 155 do CPP. O único modo de provar o roubo era o reconhecimento pessoal em juízo. Quanto a acusação de resistência, também não há prova suficiente para sustentar a condenação de Daniel. Isso porque os agentes que supostamente fugiram da polícia efetuando disparo, foram perdidos de vista da primeira equipe policial na qual trabalhava o PM Gilberto Adams. Está claro que os agentes não foram detidos após perseguição (artigo 302, III, do CPP) nem tampouco depois do fato com instrumento que fizesse presumir a autoria da infração (artigo 302, IV, do CPP). Nota-se claramente a partir da prova, que a prisão de Daniel e mesmo do correu foi ilegal por falta de amparo nas hipóteses normativas do flagrante. O que se viu foi a prisão fora da situação flagrancial de dois suspeitos, nas imediações, um deles trajando camiseta amarela, parecido com a do agente que teria fugido. A condenação não pode ocorrer com base apenas na cor da camiseta. Afinal, havia um modo melhor de prova que deixou de ser perseguido pela acusação. Se Daniel fosse mesmo o autor do disparo, isso teria sido constatado por exame residuográfico, que deixou de ser realizado, em prejuízo da pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acusatória. A dúvida favorece sempre a defesa. É preciso ainda sublinhar que Daniel foi agredido por policiais (fls.143) o que no caso concreto afasta a idoneidade dos depoimentos por eles prestados. Se em regra não há razão para duvidar de depoimentos de policiais, em razão exclusivamente da função que ocupam, o mesmo não pode ser dito quando estes optam por violar liberdades e praticar violência contra o suspeito, já que isso demonstra ânimo claro de ir além da ilegalidade. Portanto, também em relação ao crime de resistência, Daniel deve ser absolvido. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU DAVID:"MM. Juiz: com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente, em que pesem os fatos declinados na denúncia, no desenvolver do feito, nada restou comprovado capaz de imputar ao acusado Daniel a autoria dos delitos que vem respondendo. A vítima ouvida neste juízo não reconheceu nenhum dos acusados como autores do delito, narrando inclusive que não sofreu prejuízo. De igual forma, afirmou também não reconhecer as fotos dos autos. O policial militar Luiz ouvido em juízo nada declarou que pudesse relacionar a autoria dos fatos com o acusado David. O policial militar Gilberto relatou ter abordado os acusados, os quais estavam em um pasto no bairro, todavia relatou que outra equipe que os conduziu ao plantão policial, ou seja, não se fez presente na apreensão. A testemunha de defesa Rosimeire, mãe do acusado David, relatou que no dia dos fatos seu filho estava em sua residência em sua companhia, bem como na companhia de seu marido, relatando que lancharam juntos e lá permaneceram, sendo posteriormente surpreendidos por uma noticia de um crime, a qual acusaram seu filho A testemunha de defesa Raquel, relatou que é vizinha de David e que chegou em sua residência quando David ali estava lanchando com sua filha, que ali permaneceram e que por volta das 16h45/17h00 a polícia militar apareceu na rua e abordou o David. O acusado Daniel relatou estar na rua e que avistando David com seu pai na calçada, parou para conversar sobre trabalho, quando foi abordado por policiais que o acusaram de terem praticado roubo, não sabendo informar-lhes por quais motivos estariam o acusando. O acusado David relatou estar em frente a sua residência com seu padrasto, que Daniel parou para conversar e que foram surpreendidos por uma viatura, da policia militar, que os acusaram de terem praticado roubo, relatou não conhecer os policiais, bem como desconhecer os motivos de tais acusações. Por todo o exposto, verifica-se que nada restou comprovado que pudesse atribuir a autoria do delito ao acusado David, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DANIEL FERNANDO FARIA TOCHIO e DAVID WILLIAN DA SILVA BENTO, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, I e II, c.c. art.14, II, e 329, c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. Recebida a denúncia (fls.130), houve citações e respostas escritas, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.182/183). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns, duas testemunhas de defesa e interrogados os réus, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. As defesas pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. A materialidade do crime de roubo tentado restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria, por seu turno, é nebulosa. Ouvidos em juízo, os acusados negaram a autoria do roubo. A vítima,



nesta audiência, não reconheceu os réus e retirou qualquer valor do reconhecimento realizado na fase policial (fls.27), afirmando que estava nervosa naquela oportunidade e sem condições de efetuar o reconhecimento dos autores da tentativa de roubo. Além da vítima, ninguém mais presenciou a suposta tentativa de roubo. O policial Gilberto disse que viu os acusados próximo a um pasto e que Daniel estaria vestindo uma camiseta amarela e que teria efetuado um disparo com a arma de fogo que portava para o alto. O policial militar Luiz Augusto participou da prisão dos acusados e esclareceu que perto deles foi localizada uma camisa amarela. As testemunhas de defesa, mãe do correu David e sua vizinha, pouco contribuíram para a apuração da verdade, até porque Rosimeire foi ouvida sem compromisso. A única conclusão possível, é de que realmente a prova não é segura para a condenação, considerando que o delito contra o patrimônio foi presenciado apenas pela vítima, que não se recordou de nenhum detalhe sobre os autores da infração penal, deixando de fornecer qualquer elemento sobre as características físicas e vestimentas que os criminosos usavam quando da prática da tentativa do crime. Conforme bem destacou a defesa, sequer foi realizado exame pericial para constatar eventual resquício de pólvora na mão do correu Daniel, que supostamente portava arma de fogo e teria realizado disparos. Dessa forma, se a vítima sequer se recordou da suposta camisa amarela utilizada por um dos criminosos, a prova é absolutamente incerta e não autoriza se cogitar qualquer condenação criminal. Da mesma forma, nada foi produzido em juízo que pudesse implicar que os acusados praticaram efetivamente o crime de resistência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo DANIEL FERNANDO FARIA TOCHIO e DAVID WILLIAN DA SILVA BENTO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expecam-se alvarás de soltura clausulados. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos

Andre Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensora do réu David:

Réus: